

**Art. 10.** Verificada a prática de nova conduta qualificada como irregular na forma da presente Lei, será o infrator considerado reincidente cabendo ao mesmo o pagamento da penalidade de Multa acrescida de 100% (cem) por cento do valor fixado ao infrator primário, conforme artigo anterior.

**Parágrafo único.** Na hipótese indicada no *caput* do presente artigo e sem prejuízo das demais sanções, penalidades e medidas aplicáveis, a liberação do veículo utilizado para a prática da conduta combatida pela presente Lei, ficará condicionada ao pagamento da taxa, por dia de retenção, conforme ato próprio a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 11.** A bancada dos veículos será aferida por meio do CRV, CRLV ou DUT ou outro indicado na forma da legislação nacional de trânsito como de porte obrigatório.

**Parágrafo único.** Para fins de atendimento do disposto no artigo 10, da presente Lei, na hipótese de verificação *in loco* da bancada formalmente consignada no DUT do veículo ser inferior à bancada real identificada, deverá ser registrado junto ao Auto de Infração esta última, sem prejuízo da apresentação de meio hábil comprobatório da alteração pelo preposto da STT responsável na forma da presente Lei para fins de enquadramento do veículo de acordo com a bancada efetivamente comprovada, sem prejuízo da tomada de outras medidas cabíveis e aplicáveis à conduta.

**Art. 12.** O não pagamento das multas especificadas nos termos da presente Lei sujeitará o infrator à inscrição na Dívida Ativa do Município, sem prejuízo da obrigatoriedade do adimplemento dos acessórios incidentes na forma da Legislação Fiscal vigente no Município de Camaçari.

§ 1º Ultrapassado o período de 180 (cento e oitenta dias) da conclusão do processo que impõe a penalidade, sem que tenha havido o pagamento da multa prevista, sem prejuízo do disposto no *caput* do presente artigo, poderá a Superintendência de Trânsito e Transporte Público – STT, promover a prática de ato público para fins de alienação do veículo Retido, nos termos da Legislação Aplicável.

§ 2º Do valor arrecadado caberá a dedução das multas existentes sobre o veículo, bem como, das demais despesas acessórias à guarda e custódia do mesmo.

**Art. 13.** As receitas oriundas da aplicação das penalidades previstas na presente Lei, bem como, das taxas ou tarifas eventualmente editadas em cumprimento da mesma constituirão receitas exclusivas da Superintendência de Trânsito e Transporte Público – STT, as quais deverão ser aplicadas preferencialmente:

I em programas e ações de conscientização aos usuários dos serviços de transporte público de passageiros;

II em programas e ações de conscientização, capacitação, qualificação e formação continuada dos Servidores da Superintendência de Trânsito e Transporte Público – STT;

III infraestrutura do transporte público de passageiros;

IV ações de apoio ao Conselho Municipal de Transporte – CMT.

**Art. 14.** As penalidades previstas na presente Lei não

excluem aquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº. 9.503/1997), no que lhe é próprio.

**Art. 15.** Caberá ao Chefe do Poder Público Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no que couber.

**Art. 16.** A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS**  
PREFEITO

## DECRETOS

### DECRETO Nº. 5846/2014 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014

**Regulamenta o art. 92-G da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, inserido pela Lei Municipal nº. 1359, de 01 de dezembro de 2014, que institui o Programa de Incentivo a Sustentabilidade "IPTU VERDE" em edificações no Município de Camaçari, e estabelece benefícios fiscais aos participantes do programa, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, CONSIDERANDO** que o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, estabelece como Diretrizes Gerais da Política Urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental e a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município e do território sob sua área de influência;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 1.039, de 19 de dezembro de 2009, concede em seu art. 92-G desconto de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU para as unidades industriais que façam a opção pelo pagamento em quota única e que adotem duas ou mais medidas de sustentabilidade ambiental;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº. 1.359, que institui o dia 30 de novembro do ano em curso como data limite para o protocolo de solicitação do benefício IPTU VERDE, somente foi aprovada no dia 28 de novembro de 2014, por se tratar de ato meramente declaratório, cujo requerimento se traduz na forma de exercício do direito à isenção, que decorre sempre da lei e da ocorrência de fato das condições nela previstas para obtenção desse incentivo, visando dar efetividade ao dispositivo legal, com lastro no art. 179 do Código Tributário Nacional,

**DECRETA**

#### **Capítulo I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Incentivo a Sustentabilidade Ambiental no Município de Camaçari, denominado IPTU VERDE, para as unidades industriais, com o objetivo de incentivar empreendimentos que contemplem ações e práticas sustentáveis destinadas a redução do consumo de recursos naturais e redução dos impactos ambientais.

**Parágrafo único.** O benefício do IPTU VERDE é opcional e

aplicável aos projetos de novas edificações e edificações existentes de uso residencial, comercial, misto ou institucional, e industrial, sendo a responsabilidade de sua implantação das Secretarias da Fazenda - SEFAZ e de Desenvolvimento Urbano – SEDUR.

**Art. 2º** Será concedido desconto de, até, 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ao empreendimento que optar pelo pagamento em quota única, atender aos requisitos necessários e adotar duas ou mais das seguintes ações e práticas de sustentabilidade:

MEDIDAS	% DESCONTO
I - monitoramento e controle da qualidade do ar;	4.0
II - coleta seletiva para fins de reciclagem;	4.0
III - tratamento de água para reuso, efluentes industriais ou efluentes sanitários;	4.0
IV - captação da água da chuva;	4.0
V - redução da poluição no ar;	4.0
VI - redução da poluição sonora.	4.0
VII - programa de florestamento;	4.0
VIII - redução do consumo de água;	4.0
IX - conservação da biodiversidade com medidas de manejo com a captura/soltura de animais silvestres dentro do imóvel;	4.0
X - compostagem com sobras dos restaurantes;	4.0
XI - viveiro para produção de mudas;	4.0
XII - implementação de projeto ou processo com possível impacto ambiental na comunidade.	4.0

**§1º.** Será concedido desconto na cobrança do IPTU para todas as unidades imobiliárias autônomas que compõem a edificação, desde que vinculados a uma mesma inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

**§2º.** Havendo duas ou mais unidades do empreendimento industrial no Município de Camaçari, deverá ser comprovada a implementação de medidas específicas para cada uma delas.

**Art. 3º.** A obtenção do benefício do IPTU VERDE não exige do cumprimento integral das obrigações acessórias, da legislação ambiental, urbanística, edilícia, tributária e demais normas legais aplicáveis.

**Art. 4º.** As ações e práticas de sustentabilidade que justificaram a concessão do benefício do IPTU VERDE não poderão ser descaracterizadas e nem será permitida a instalação de atividades industriais que causem incômodo ou prejuízo para o meio ambiente.

**Parágrafo único.** Verificado o não atendimento do estabelecido no caput deste artigo será cancelada, a qualquer tempo, a isenção concedida, bem como seus benefícios.

### Capítulo II Do Requerimento

**Art. 5º** O requerimento para obtenção do incentivo IPTU VERDE deverá ser protocolado na Secretaria da Fazenda – SEFAZ, até o dia 30 de junho do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a (s) medida(s) aplicada(s) em sua unidade, assim como os seguintes documentos, necessários à comprovação, para análise:

I – cópia do título de propriedade do imóvel;

II – inscrição imobiliária, CGA e CNPJ;

III – documentos descritivos e comprobatórios da(s) medida(s) implementada;

IV - comprovação de regularidade fiscal junto às fazendas municipal, estadual e federal;

V – declaração de inexistência de impugnação administrativa ou judicial referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

**Parágrafo único.** O benefício de que trata este artigo poderá ser renovado anualmente, no prazo estabelecido no caput, desde que preenchidos os requisitos e comprovada a manutenção ou expansão das medidas implementadas, ou a instituição de novos modelos de sustentabilidade ambiental, desde que não ultrapasse o limite de desconto previsto no caput deste artigo.

**Art. 6º** O requerimento será instruído pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ e analisado pela Secretaria de Desenvolvimento

Urbano – SEDUR.

**§1º.** A Secretaria de desenvolvimento Urbano – SEDUR poderá promover diligência no local para analisar se as ações estão em conformidade com a Lei, podendo solicitar ao interessado e demais órgãos competentes, documentos e informações complementares para instruir o parecer.

**§2º.** Havendo vistoria técnica da SEDUR, será exarado parecer e encaminhado o processo para as devidas providências pela SEFAZ.

**§3º.** Em caso de parecer negativo à concessão do benefício, dar-se-á ciência ao interessado para apresentar justificativa e/ou adequação do pleito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

**§4º.** A não apresentação da justificativa e/ou adequação no período supracitado implicará no envio dos autos ao arquivo geral.

### Capítulo III Das Sanções

**Art. 7º.** O desconto na cobrança do IPTU de que trata o art. 2º deste Decreto poderá ser cancelado de ofício e a qualquer momento pela SEFAZ, se verificado o descumprimento dos termos para sua concessão.

**Parágrafo único.** O cancelamento acima previsto será estendido a todas as unidades autônomas que compõem a edificação, mesmo que o descumprimento tenha sido causado por uma única unidade imobiliária.

### Capítulo IV Disposições Finais

**Art. 8º** Para efeito do disposto no art. 7º da Lei 1359/2014, os empreendimentos industriais que preencherem os requisitos e atenderem as condições necessárias a obtenção do benefício do IPTU VERDE, poderão protocolar o requerimento de que trata o Capítulo II deste Decreto, até o dia 19 de dezembro de 2014.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 01 de dezembro de 2014.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, 08 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS**  
PREFEITO

**CAMILO PINTO LIMA E SILVA**  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

## DECRETO Nº. 5847/2014 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

**Concede os benefícios de isenção da Taxa de Licença e Localização - TLL e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF e dá Outras Providências.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais e considerando o disposto no art. 20 da Lei Municipal nº 1.101, de 13 de setembro de 2010, e o teor do Processo Administrativo nº 14109, de 05 de setembro de 2014.

### DECRETA

**Art. 1º** Fica concedida a isenção da Taxa de Licença e Localização - TLL e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF à empresa **DC AUTOMAÇÃO LTDA - ME**, estabelecida na Rua Francisco Drumond, nº 41, Edf. Macedo, Centro – Camaçari/BA, CEP. 42.800-500, inscrita no Cadastro Geral de Atividades - CGA nº 29055001, e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF nº 20.020.372/0001-97, conforme permissivo legal previsto no art. 20, inciso I, II, da Lei Municipal nº